



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0022711-89.2011.815.0011

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Banco Cacique S/A

ADVOGADO: Nildo Moreira Nunes

AGRAVADO: Paulo Barbosa da Silva

ADVOGADO: Josivaldo Noberto de Lira

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO.
RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.
DANOS MORAIS. VERBA AQUÉM DO PATAMAR ADOTADO
PELA JURISPRUDÊNCIA. VALOR MANTIDO, SOB PENA DE
REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO.

- "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

- Embora aquém do patamar adotado pela jurisprudência, o valor indenizatório deve ser mantido, sob pena de *reformatio in pejus*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

BANCO CACIQUE S/A interpôs agravo interno visando à reforma da decisão monocrática de f. 116/118, que, com arrimo no art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação manejada contra PAULO BARBOSA DA SILVA, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, por considerar o recurso manifestamente improcedente.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho dela na parte que interessa:

Discute-se, no presente processo, a responsabilidade da instituição financeira decorrente da formalização de contrato, por terceiro, mediante a utilização de documentos falsificados.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, já se pronunciou sobre o tema, do seguinte modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 381.446/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013).

Na espécie, o recorrido nega ter formalizado qualquer operação bancária com o ora recorrente.

Analisando os documentos juntados à contestação, notadamente os encartados às f. 39/50, **observa-se que não há qualquer folha, uma sequer, assinada pelo ora recorrido.**

Exsurge, portanto, a certeza que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, razão por que deve amargurar a procedência dos pleitos lançados na petição inicial, como bem realizou a sentença hostilizada.

Passo, agora, a analisar o **valor da indenização.**

Insurge-se a ora recorrente contra o valor indenizatório arbitrado pelo juízo "a quo" em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sabe-se que, na fixação da indenização, nos casos de condenação em danos morais, o julgador deve estar atento aos mínimos detalhes da controvérsia posta em discussão, notadamente à extensão do dano.

O magistrado, portanto, deve agir com prudência, a fim de resguardar os princípios e valores constitucionais. O "quantum" não deve ser absurdamente irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, tampouco exagerado, que chegue a consubstanciar o enriquecimento ilícito.

É uma atividade penosa atribuída ao órgão julgador perquirir um valor para restabelecer o "*status quo ante*" da vítima, através da indenização, e punir o ofensor para que não volte a reincidir no erro.

Sobre o tema, eis a pertinente lição do ex-Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.¹

Analisando precedente jurisprudencial sobre o tema (**STJ**: AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014), chego à conclusão que o valor arbitrado está aquém do que praticado pela jurisprudência, razão por que deve ser mantido, já que o autor não recorreu para majorá-la.

À luz do exposto, **nego seguimento à apelação cível**, o que faço com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por considerá-la manifestamente improcedente. (sic, f. 117/118).

Do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi

¹ REsp 214381/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/1999, DJ 29/11/1999 p. 171.

lançada em harmonia com decisões pacíficas das Cortes Superiores, não merecendo qualquer retoque.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator